

PROJETO DE LEI

Nº

256

2009

AUTORIA

MESA DIRETORA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa 311
De 04/11 11 12009



em 29.10.09 por:

Guaraciama

PROJETO DE LEI 256/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em / Por Dnr



PROJETO DE LEI Nº. ___/2009

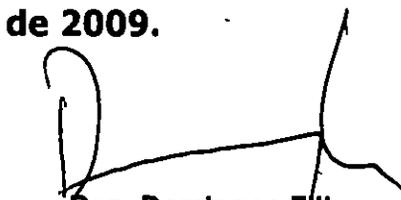
**DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE
VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de julho de 2009, tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º. da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com à alteração do art. 5º. da Lei nº. 11.223, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º. de agosto de 2009, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, a partir de 1º. de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário.

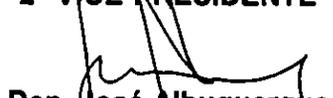
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
aos de de 2009.



Dep. Domingos Filho
PRESIDENTE

Dep. Gony Arruda
1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Francisco Caminha
2º VICE-PRESIDENTE



Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO



Dep. Fernando Hugo
2º SECRETÁRIO



Dep. Herminio Resende
3º SECRETÁRIO



Dep. Osmar Baquit
4º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Submetemos as Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de vantagem aos servidores públicos da Assembleia Legislativa", permitindo aos atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II - Poder Legislativo que, até a data de 30 de julho de 2009, tenham colado grau por instituições de ensino superior legalmente reconhecidas, fiquem com direito de perceber as vantagens previstas no caput do art. 2º. da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º. da Lei nº. 11.233, de 27 de novembro de 1986, a partir de 1º. de agosto de 2009, medida fundamental para o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores a sociedade e aos Deputados, incentivando o crescimento e aperfeiçoamento do servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999, concedeu a mencionada vantagem aos servidores que colaram grau até o dia 29 de fevereiro de 2000; a Lei nº. 13.437, de 07 de janeiro de 2004 permitiu aos servidores que colaram grau até 29 de fevereiro de 2004 ficarem constituídos do direito de perceber a dita vantagem, a partir de 1º. De janeiro de 2004; a Lei nº. 13.937, de 31 de julho de 2007, possibilitou aos servidores que colaram grau até 30 de junho de 2007, implementassem o direito de perceber a sobredita vantagem a partir de 1º. de julho 2007; Por fim, a Lei nº. 14.147, de 01 de julho de 2008, também garantiu aos servidores que colaram grau até a data de 30 de junho de 2008, o direito de receber a mesma gratificação a partir de 1º. de julho de 2008.



A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data apazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

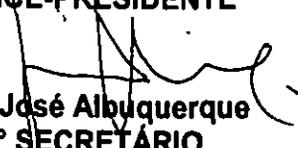
**MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de outubro de 2009.



Dep. Domingos Filho
PRESIDENTE

Dep. Gony Arruda
1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Francisco Caminha
2º VICE-PRESIDENTE



Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO



Dep. Fernando Hugo
2º SECRETÁRIO



Dep. Herminio Resende
3º SECRETÁRIO



Dep. Osmar Baquit
4º SECRETÁRIO



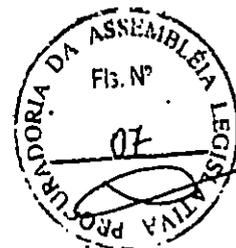
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 5 Sessão Legislativa
LIDO NO EXPEDIENTE DA 34 Sessão Ordinária
L.S. Nº 110
Publicar - Encaminhar em Folha
Incluir-se no Ordem do Dia em
Encaminhar ao Gabinete de Presidência
Encaminhar-se à Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em 29/10/09
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 29 de 10 de 09
P. ...

De acordo com art. 183
Do R. Luteus encaminha-se a
Comissão Justiça, Serviço Pub.
e Acam...
Em: / /
Presidente



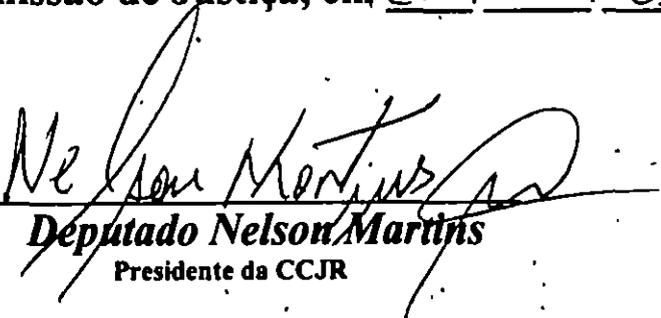
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto DE Lei Nº 256/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 29 110 1 09


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR



Projeto de Lei n.	256/2009
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER N.º LO 0484.2009

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará submete a esta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 256/2009, que "**Dispõe sobre a Concessão de Vantagem aos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e dá outras providências.**"

A Proposição legislativa em comento, além de ser regular através do prisma da iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a remuneração dos servidores do Legislativo.

Esta prerrogativa é assegurada no art. 49, incisos XVIII e XI da Constituição Estadual, **in verbis**:

"Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pes-



Projeto de Lei n.	256/2009
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



soal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

Ademais, a proposição, no tocante à iniciativa, foi apresentada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, em estrita obediência aos preceitos contidos no inciso V, do art. 19 da Resolução n. 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), que assim dispõe:

"Art. 19. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

[...]

V - propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa".



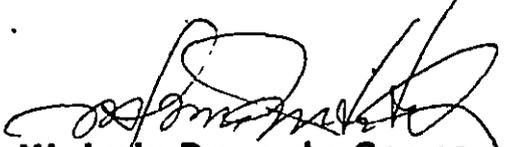
Projeto de Lei n.	256/2009
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Pelo exposto, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais no Projeto de Lei em questão, opinamos pela sua admissibilidade e regular tramitação.

É o parecer, que submetemos à apreciação da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
PROCURADORIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 256 / 2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. LULA MORRIS

Comissão de Justiça, em 04 de NOVEMBRO de 2009

PARECER

FAVORÁVEL

Paulo Moraes

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 256/09 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA: MESA DIRETORA

RELATOR: DEP. SERGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL, substituindo o termo "nível superior" por "ensino superior".

Fortaleza, 04 de NOVEMBRO de 2009.

Sergio Aguiar
RELATOR(A)

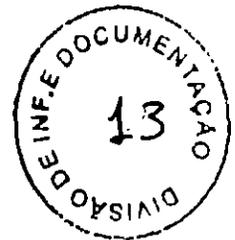
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, ____ de ____ de 2009.

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de setembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 04 de novembro de 2009
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 256/09

DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

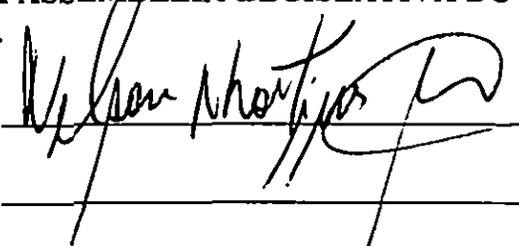
DECRETA:

Art. 1º Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de julho de 2009, tenham colado grau por instituições de ensino superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º da Lei nº. 11.223, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º de agosto de 2009, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, a partir de 1º de agosto de 2009.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 3593

Em 30 de Novembro de 2009

Júlia de Fátima
em protocolo

OFÍCIO GG-Nº 378/09

Fortaleza, 27 de novembro 2009



Exmo. Sr

Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

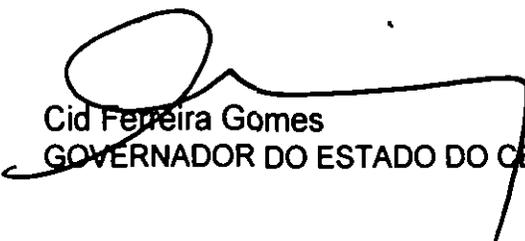
60170-900 - FORTALEZA / CE

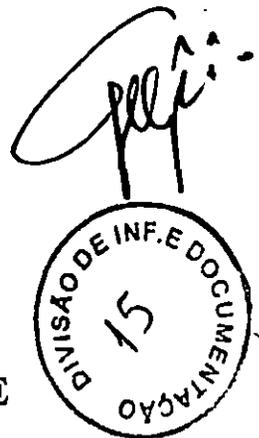
Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho o **Autógrafo de Lei nº 211/2009**, que dispõe sobre a concessão de vantagem aos servidores públicos da Assembléia Legislativa, e dá outras providências, em anexo, para o fim previsto no §7º do Art. 65 da Constituição do Estado do Ceará.

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por Vossa Excelência.

Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E ONZE

**DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de julho de 2009, tenham colado grau por instituições de ensino superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º da Lei nº. 11.223, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º de agosto de 2009, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, a partir de 1º de agosto de 2009.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E ONZE

**DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

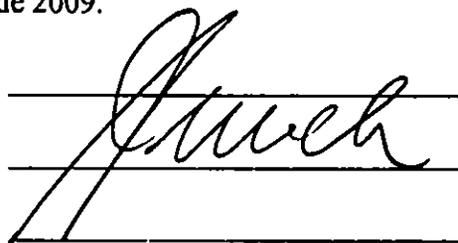
DECRETA:

Art. 1º Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de julho de 2009, tenham colado grau por instituições de ensino superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º da Lei nº. 11.223, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º de agosto de 2009, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, a partir de 1º de agosto de 2009.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.



DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 211 DE 4.12.19

Quaraca

LEI Nº 4515 de 1.12.19

PUBLICADA EM 7.12.19

Quaraca

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 10.12.19

Quaraca

Publicada - promulgada pela Assembleia.



LEI Nº 14.515, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

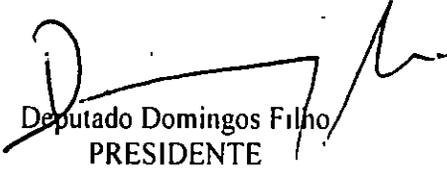
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Domingos Aguiar Gomes Filho, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º, da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II - Poder Legislativo que, até a data de 30 de julho de 2009, tenham colado grau por instituições de ensino superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º da Lei nº. 11.223, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º de agosto de 2009, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, a partir de 1º de agosto de 2009.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de dezembro de 2009.


Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE